



Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 600, de 18 de setembro de 2.025.

EMENTA: Regulamenta a apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no Município de Cambé por meio eletrônico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 58 e 63 do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Lei 12.305/2010, os grandes geradores de resíduos sólidos têm a responsabilidade de dar a destinação final adequada aos resíduos que produzem, incluindo a separação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final corretos, de forma a não gerar riscos à saúde ou ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS no Município de Cambé por meio eletrônico,

DECRETA:

Art. 1º A apresentação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS no Município de Cambé passará a ser por meio do Sistema PGRS Digital.

Parágrafo único. O Sistema PGRS Digital é um programa de informações ambientais específico para a gestão de resíduos sólidos, que será disponibilizado nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal de Cambé (<https://www.cambe.pr.gov.br/>) e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA (<https://mambiente.cambe.pr.gov.br/>).

Art. 2º Nos casos em que for aplicável a apresentação dos PGRS, o delineamento e submissão dos Planos, no Município de Cambé, passa a ser obrigatória por meio de sistema eletrônico de elaboração disponível no mercado e integrado à plataforma do PGRS Digital, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A elaboração dos PGRS deverão ser realizadas por profissionais tecnicamente habilitados, conforme previsto no art. 22 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 3º A partir da utilização do PGRS Digital a recepção, tramitação e aprovação dos Planos serão exclusivamente por meio eletrônico, proporcionando, desta forma, maior agilidade e segurança em todo o processo, desde a análise até sua aprovação. Com o uso do sistema eletrônico os processos e documentação passarão a ser todos padronizados.

Parágrafo único. O Sistema PGRS Digital fará a distribuição automática entre os analistas, evitando eventuais atrasos na análise a aprovação dos Planos.

Art. 4º Todos os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão se adequar e apresentar seus PGRS por meio eletrônico até o dia 31 de dezembro de 2025, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo único. Conforme previsto, além dos descritos no art. 20 da Lei Federal nº 12.305/2010, serão considerados Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos os que geram resíduos da Classe 2, conforme a NBR/ABNT 10.004/2004, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários ou 1.000 (um mil) litros semanais, ou geradores de resíduos perigosos (Classe I).

Art. 5º Todos os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão elaborar seus PGRS, submetendo-os a aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, constituindo-se em um dos condicionantes da renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento.

Art. 6º O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação ambiental vigente, incluindo a suspensão do alvará de funcionamento, mediante processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º Após a aprovação do PGRS e o enquadramento do estabelecimento como Grande Gerador, o Município suspenderá a coleta e a destinação dos resíduos sólidos gerados pelo mesmo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 8º Ficam dispensados da apresentação do PGRS:

- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que geram somente resíduos sólidos domiciliares; ou
- II - os estabelecimentos que gerem resíduos sólidos equiparados a domiciliares em volume inferior a 200 (duzentos) litros diários ou 1.000 (um mil) litros semanais, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
18 de setembro de 2.025.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº _____ pág _____ de _____ / _____ /2025

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**)

em 19/09/2025 14:42:00 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/5f6e2df7-afc5-4066-a9bf-7c1a805474d3>

